

O dano existencial como realização do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais

The existential damage as implementation of the principle of human dignity and social rights

Gabriela Rangel da Silva.¹

Resumo

O dano existencial nasce da impossibilidade do trabalhador usufruir do seu período de descanso, ou seja, das horas de vida não trabalhadas. Afeta o projeto de vida do indivíduo e a sua vida de relação, principalmente a convivência familiar. Com o auxílio do método dedutivo, histórico e comparativo a pesquisa busca refletir sobre a necessidade ou não da regulamentação do dano existencial, em virtude da proteção já conferida na Constituição Federal de 1988, por meio do seu princípio basilar da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Sociais, porém ainda não regulamentado na legislação trabalhista. O trabalho conclui que a falta de tipificação em lei específica não desampara o trabalhador moderno, já que este se encontra amplamente protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos Direitos Sociais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais – Direitos sociais– Dano existencial.

Abstract

The existential damage is born from the impossibility to the worker usufruct the period to rest, that is, unworked hours of life. It affects the life project of the person and their relation life, mostly family relations. With the help of deductive, historic and comparative method the research seeks to reflect about the necessity or not of the regulation of the existential damage regarding the protection which is already done in Federal Constitution of 1988, through its basic principle of human dignity and the social rights, although it is still not regulated in labor legislation. The work concludes that the lack of a specific law does not abandon the modern worker, since he has largely been protected by the principle of human dignity and the social rights.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre - PUCRS. Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada, (OAB/RS). E-mail: gaberds@gmail.com.

Key-words: Fundamental rights – Social rights – Existential damaged.

Introdução

O trabalho faz parte da vida do homem desde que ele se descobriu como tal, sendo originariamente de cunho exclusivamente alimentar até chegar aos dias de hoje, em que alimentação é tão importante quanto o acumular riquezas. Entretanto, o tempo da sociedade contemporânea é diferente do tempo dos primórdios da humanidade, os horários fixos e as agendas lotadas de compromissos fazem com que o tempo ganhe uma nova importância, pois surge a necessidade de conciliar a vida profissional e a vida pessoal.

A dimensão existencial da pessoa humana está estreitamente ligada ao tempo, pois se sabe que, tal qual a vida, tudo tem o seu início e o seu fim. Se a vida corre independentemente do trabalho, faz-se necessária a observação do tempo trabalhado e do tempo não trabalhado para se aproveitar os períodos de lazer de forma plena.

Realizar tarefas intermináveis, desmarcar compromissos, realizar excessivas horas extraordinárias de trabalho, perder o sono pensando no trabalho a ser concretizado, são sinais quase inevitáveis dos dias atuais. Entretanto, esses sinais podem causar problemas para além do trabalho, como, por exemplo, depressão, estresse e outros problemas físicos e psíquicos, sem mencionar a cobrança familiar por atenção, a falta de tempo para o lazer, dificuldades de relacionamento e a aniquilação dos projetos de vida, como por exemplo, a realização de viagens, de cursos, etc.

Justifica-se a escolha do tema proposto pela relevância em se verificar como está garantido o direito à proteção do dano existencial diante do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais do trabalhador, ambos previstos e tidos como fundamento na Constituição Federal da República de 1988, de modo a verificar a sua observância e eficácia na proteção do trabalhador.

A análise do tema proposto dar-se-á por meio do método de abordagem dedutivo, uma vez que se analisa da teoria geral para chegar ao particular, com o objetivo de refletir sobre a necessidade ou não da regulamentação do dano existencial, visto que este não se encontra

expressamente previsto na legislação trabalhista, sendo amparado pelo direito comum por meio do instituto da responsabilidade civil.

Será aplicado o método histórico de investigação, para que se possam observar os avanços do tema em função das extensões históricas da cultura trabalhista na sociedade internacional e brasileira. Busca-se apresentar a evolução do trabalho e da legislação que abarcam o direito do trabalho até a contemporaneidade.

Quanto ao aspecto estrutural do trabalho, inicia-se pela indicação de conceitos referentes ao surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana. A seguir, contextualizam-se os direitos sociais dos trabalhadores e a sua aplicação normativa no contexto dos direitos humanos, para, por fim, tratar do dano existencial causado ao trabalhador.

A pesquisa fixa-se no objetivo de instigar a reflexão sobre a necessidade ou não de tipificação do dano existencial na legislação trabalhista a fim de uma maior proteção ao trabalhador lesado pelo excesso de trabalho.

1. A origem e implementação do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1998.

A raiz etimológica da palavra dignidade provém do latim: *dignus*, aquele que merece estima e honra, aquele que é importante.

Sarlet² apresenta a origem, do hoje princípio da dignidade da pessoa humana, dizendo-o nascido muito antes do direito o consagrar como um princípio fundamental, a partir do desenvolvimento do pensamento cristão.

Em virtude dessas características cristãs e por meio, portanto, do aspecto teleológico:

[...] tem-se a relação entre dignidade e *status* social alcançado pelo indivíduo, defendia no pensamento da antiguidade clássica (*dignitas*) e que ensejava a coexistência de pessoas mais e menos dignas. A

²SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª.ed.rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 38.

dignidade, portanto era um predicado acidental e, do mesmo modo que era conferida a alguém, poderia ser retirada.³

No pensamento estoico a dignidade distinguia o ser humano das demais criaturas, ou seja, todo o ser humano é dotado da mesma dignidade.⁴ Esse ideário fez ruir a estrutura em que se baseava o mundo romano, uma vez que passou a existir um fim moral.

Já em meio a renascença, Tomás de Aquino, atribuiu à dignidade a capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, por força da sua dignidade o ser humano existe em função da sua própria vontade⁵.

Afasta-se o significado divino e inicia-se a laicização quando começa a se caracterizar o jusnaturalismo (séculos XVII e XVIII).

Em relação às origens filosóficas da dignidade humana, o grande orador e estadista romano Marco Túlio Cícero foi o primeiro autor a empregar a expressão “dignidade do homem”, [...]. O conceito surgiu, portanto, com contornos puramente filosóficos, derivados da tradição política romana, sem qualquer conotação religiosa. Desde essa primeira utilização, ele tem sido associado com a razão e com a capacidade de tomar livremente decisões morais.⁶

Explicando o modo contemporâneo de se pensar a dignidade da pessoa humana, Sarlet, mostra que Kant foi quem mais influenciou a compreensão de dignidade.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo encontrado apenas nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.⁷

Ainda, segundo Kant, na visão de Maria Celina Bodin de Moraes,

³ CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário* – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2012. P. 63.

⁴ *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. , 2006, p. 30.

⁵ *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. , 2006, p. 31.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012. p.16

⁷ *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. , 2006, p. 33.

[...] no mundo social existem duas categorias de valores: o preço (*preis*) e a dignidade (*Würden*). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade.⁸

Com isso, entende-se que antes mesmo da “dignidade” se incorporar como princípio às constituições e de estar presente e tipificada em uma declaração universal, foi necessário reconhecer o ser humano como um ser importante pelo simples fato de ter nascido, de existir.

Feita a análise do surgimento da dignidade da pessoa humana no mundo do “ser”, faz-se necessário o contexto do surgimento da mesma no mundo do “dever ser”, ou seja, o nascimento da sua forma jurídica.

A dignidade humana, como conceito jurídico, foi forjada a partir de séculos de sofrimento humano. Percebe-se que a evolução dos direitos é lenta e gradual, uma angariação progressiva de liberdades, no século XVII a.C., o Código de Hamurabi apresenta as primeiras tentativas de garantias dos direitos humanos com a regulamentação da vida em sociedade e o aparecimento dos princípios da igualdade e da publicidade, ainda que com o largo uso de penas de morte nesse período.⁹

No século XII, na Inglaterra, foi firmada a Carta Magna das Liberdades com o objetivo de garantir privilégios aos nobres. Foi firmada pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões. O poder dos governantes passou a ser limitado, e devido a essa primeira limitação de poderes do monarca desponta o embrião da democracia moderna, caracterizando-se pela soberania popular ativa, com o *demos* exercendo conjuntamente as funções legislativa e judiciária, diferenciando-se totalmente da democracia grega. Por fim, o pacto consagrou liberdades tais como a proteção do direito à propriedade e o devido processo legal, servindo de molde para o futuro reconhecimento dos direitos fundamentais¹⁰.

⁸MORAES, Maria Celina Bodin de. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. SARLET, Ingo Wolfgang (organizador) CONSTITUIÇÃO, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 115

⁹ OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000. p.101

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 68-78.

Ainda na Idade Média, ocorre “[...] a Reforma Protestante, que levou a reivindicação e ao gradativo reconhecimento da liberdade de opção religiosa e de culto em diversos países da Europa, como foi o caso de *Édito de Nantes* [...]” (grifos do autor).¹¹

Nesse contexto histórico de laicização do Estado, o Tratado da Paz de Westfália, em 1648, marcou o final da guerra dos Trinta anos e o início da diplomacia moderna entre os países, pois a partir dele se tem a concepção de Estado Nação e do absolutismo monárquico.¹²

A idade moderna foi marcada pelas declarações de direitos inglesas, do século XVII, sendo elas: a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e a *Bill of Rights*, de 1689. A primeira, petição de direitos, foi redigida pelos lordes do parlamento inglês, tendo como base a Magna Carta, na qual requeriam ao rei, dentre outras medidas, que nenhum homem livre fosse detido ou aprisionado, tampouco despojado de seu feudo, suas liberdades e nem posto fora da lei, nem exilado, nem molestado, senão em virtude de sentença legal de seus pares ou de disposição das leis do país.¹³

A segunda declaração, a Lei de *Habeas Corpus*, consistiu na garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornando-se matriz para todas as outras liberdades fundamentais que vieram posteriormente.¹⁴

Por último, o *Bill of Rights*, pôs fim ao regime monárquico, no qual todo o poder emana do rei e em seu nome é exercido. O documento proposto ao Príncipe de Orange, como condição de seu acesso ao trono da Inglaterra, representou a institucionalização de permanente separação de poderes no Estado. Diante disso, criou-se a divisão de poderes, o que, no século XX, a doutrina alemã viria denominar de garantia institucional, ou seja, uma forma de

¹¹SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 42

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 42

¹³ OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000. p.116

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 86.

organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.¹⁵

No século XVIII foram assinalados três documentos expressivos que caracterizavam preocupação com o indivíduo, sendo eles: Declaração da Independência dos Estados Unidos, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789.¹⁶

Comparato aponta que “a característica mais notável da Declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história política moderna”.¹⁷

A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia afirmou que:

Todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e tem certos direitos naturais, dos quais não podem, ao entrarem em estado de sociedade se privar ou despojar sua posteridade por nenhuma convenção, a saber: o gozo da vida e da liberdade, bem como dos meios de adquirir e possuir bens e de procurar e obter a felicidade e a segurança.¹⁸

Por conseguinte, Sarlet assevera que:

[...] pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais, ainda que este status constitucional da fundamentalidade em sentido formal tenha sido definitivamente consagrado somente a partir da incorporação de uma declaração de direitos à Constituição de 1971, mais exatamente, a partir do momento em que foi afirmada na prática da Suprema Corte a sua supremacia normativa.¹⁹

A Declaração Francesa, também chamada de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, representa uma referência indispensável a

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 90-91

¹⁶ OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000. p.117-118

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 101-102

¹⁸ OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000. p.29

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 43

todo projeto de constitucionalização dos povos. Nascida em meio a Revolução Francesa, no seio da tríade “*Liberté, Égalité et Fraternité*”²⁰.

Sarlet, por sua vez, afirma que “a contribuição francesa foi decisiva para o processo de constitucionalização e reconhecimento dos direitos fundamentais nas Constituições do século XIX”.²¹

O século XIX foi o da consolidação do liberalismo. A sociedade reorganizou-se segundo as doutrinas políticas, econômicas e sociais do individualismo liberal. Os direitos do homem vieram a ser, nesse século e na primeira década do seguinte, a penas os direitos do indivíduo tomando isoladamente. O uso amplo da liberdade e individual acabou por desequilibrar a sociedade ocidental, criando um mundo de injustiças sociais. Abriu-se o conflito entre o trabalho e o capital diante de um Estado indiferente, e favorecedor da opressão dos trabalhadores pelo empresariado. E chegou-se, ao fim da I Guerra Mundial, com a crise do Estado liberal, ensejando o aparecimento dos estados totalitários fascistas e comunistas, frutos da reação anti-liberal, pretendendo aqueles e estes realizar a justiça social, de que o liberalismo não cogitara.²²

Em meio à contemporaneidade, uma nova fase dos direitos humanos foi inaugurada, o que seguiu a Paz e Versalhes²³, com a criação da Sociedade das Nações, em 1919. Na Europa, a primeira Guerra Mundial mobilizava um grande número de trabalhadores, acentuando o valor do trabalho e, por consequência, estimulando os movimentos reivindicatórios da classe operária. Desse modo, coube ao México inaugurar o Estado Social em substituição ao Estado Liberal, antes do final da guerra, mais precisamente em 1917, que trouxeram disposições percursoras em matéria do direito do trabalho, que posteriormente tornaram-se objeto de convenções promovidas pelas OIT (Organização Internacional do Trabalho), criada pelo Tratado de Versalhes, em 1919²⁴.

²⁰ Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 44

²² OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000. p.119

²³ O Tratado da Paz de Versalhes, foi redigido na Conferência de Paris de 1919, onde se encontraram os países vencedores da primeira guerra mundial com o objetivo de assegurar aplicação efetiva dos seus princípios e fundar a Sociedade das Nações. A Alemanha, país derrotado o tratado foi imposto.

²⁴ OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000. p.120

A segunda Guerra Mundial é resultado da falta de solução, na Conferência Internacional de Versalhes, das questões suscitadas na primeira Guerra. Diferiu-se da primeira pelo maior número de países envolvidos e pela descomunal cifra das vítimas²⁵.

As consequências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana²⁶.

Com a finalidade de proteção do ser humano e de evitar futuros massacres surgiram as organizações internacionais e intergovernamentais, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, responsável por numerosos tratados internacionais a fim de reservar os direitos humanos, como: a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948. Entretanto, este documento, por ser uma declaração, não possui poder coercitivo para a aplicação para sanções internacionais.²⁷

De modo a solucionar o problema, no ano de 1966 foram elaborados dois pactos (Pacto Internacional entre os Direitos Econômicos²⁸, Sociais e Culturais e Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²⁹) com objetivo de promover a executividade dos direitos então previstos.³⁰

Outra legislação alienígena de suma importância para a proteção dos direitos humanos é o Pacto de San José da Costa Rica³¹ que foi assinado pelos

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 209

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 210

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 222 – 227.

²⁸ Decreto Lei nº 591 de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>, acesso em 02 fev 2014.

²⁹ Decreto Lei nº 592 de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>, acesso em 02 fev 2014.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 275.

³¹ Decreto Lei nº 678 de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 02 fev 2014.

membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) em 22 de novembro de 1969.

O Pacto busca a concretização do respeito ao ser humano como explicita em seu artigo 11, sobre a Proteção da Dignidade:

Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas.

Por consequência do sucinto relato histórico, faz-se necessário diferenciar as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” que, apesar de terem a mesma razão de proteção (o ser humano), não são sinônimos. Sarlet explica:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos direitos documentos internacionais regionais que as sucederam de tal sorte que – no que diz como conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente -, no campo dos direitos humanos e fundamentais de um direito constitucional internacional.³²

Em suma, os “direitos fundamentais” são aqueles consagrados na constituição de cada Estado-Nação, já os “direitos humanos” são universais, independentes das normas constitucionais de cada país, ao possuir um caráter supranacional. “Além disso, importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional) [...]”, sendo necessário que a norma internacional seja recepcionada no

³²SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 32-33

ordenamento jurídico interno de cada país para que tenha sua efetividade interna, cogência³³.

Direitos humanos são poderes-deveres. Constituem direitos que ao mesmo tempo são deveres dos indivíduos humanos entre si mesmos – de todos para com cada um e de cada um para com todos – nos aspectos objetivos e subjetivos necessários a manter a humanidade pela manutenção da comunidade humana fundamental, isto é, pela preservação dos fatos e valores que são logicamente porque são historicamente comuns e necessários à humanidade.³⁴

O mundo aperfeiçoou o modo de pensar o ser humano desde 1945 com o final da segunda guerra mundial e o primado da dignidade da pessoa humana.

O direito brasileiro teve concretizado o direito a dignidade da pessoa humana com a carta constitucional de 1988, quando no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana foi consagrada como um dos “fundamentos da República”.

No Brasil, o constituinte optou pela positivação da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental, em título próprio destinado aos princípios dessa natureza (Título I), e não no rol dos direitos e garantias fundamentais. Por conseguinte, o caráter jurídico-normativo da dignidade é inegável, assim como o é a sua condição de princípio fundamental da ordem de valores objetiva, [...].³⁵

A dignidade da pessoa humana tem o condão de proteger os indivíduos para que não tenham os seus direitos fundamentais infringidos. Entretanto, essa proteção, por vezes, é relativizada quando, por exemplo, o próprio Estado abstrai o direito à liberdade por meio de sentença transitada em julgado com a pena de prisão privativa de liberdade. Ainda, o próprio ser humano, poderá violar a dignidade de outrem. “Ou seja, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra”³⁶.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 33 -34

³⁴ BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: paradoxo da civilização* – Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 01

³⁵ CORDEIRO. Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário* – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2012. p. 90

³⁶ NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 2. Ed. Ver. Ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p.53.

O artigo 6º da Carta Magna, situado no capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, é “uma concretização, sem dúvida, do princípio da dignidade na esfera das condições materiais de existência do homem”³⁷. São os direitos sociais criados para a tutela de direitos fundamentais, sendo eles:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição³⁸

Portanto, o direito da dignidade da pessoa humana em si é o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o parâmetro de orientação de todo o cenário jurídico pátrio. Já o art. 6º é o parâmetro de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nem sempre o Estado consegue efetivar circunstâncias mínimas para a plena fruição dos direitos fundamentais e, por vezes, para além disso, a desobediência conjunta de alguns desses direitos acarreta em um dano correspondente a todos eles somados: o dano existencial.

2. DIREITOS SOCIAIS: A ESCRAVIDÃO MODERNA CONHECIDA COMO DANO EXISTENCIAL.

A origem da palavra trabalho, nos dizeres de Alice Monteiro de Barros³⁹, deriva do latim vulgar *tripaliare*, que significa “martirizar com o *tripalium*” (instrumento de tortura composto de três paus).

Percebe-se que o trabalho nasce do sofrer humano e deste passou a ter como significado o de “esforçar-se, laborar e obrar”, ou seja, é uma atividade que implica o empenho de uma energia física, mental ou ambos do

³⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana* – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 197

³⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em <www.presidencia.gov.br>. Acesso em 27 de mar. 2014.

³⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 49.

ser humano para que se possa realizar determinada tarefa, a qual irá se denominar de trabalho⁴⁰.

Na antiguidade, surge a primeira forma de trabalho, a escravidão. O escravo era tido como coisa, uma mercadoria, muito longe de ser considerado pessoa e mais distante ainda de ser reconhecido como um sujeito de direitos, pois era de propriedade do seu senhor.⁴¹ Durante esse período da história humana, as pessoas tidas como escravos:

[...] eram os povos vencidos nas batalhas, os quais eram escravizados. O trabalho não era dignificante para o homem. A escravidão era tida como coisa justa e necessária. Para ser culto, era necessário ser rico e ocioso.⁴²

Na antiguidade, o trabalho possuía um sentido negativo, sendo visto até mesmo como castigo segundo o pensamento clássico grego e, deste modo, não se apresentava como uma atividade capaz de dar dignidade ao homem.⁴³ Porque, realmente, de digno nada tinha, eram tratados como, na acepção de Domenico De Masi, “gado humano”.⁴⁴

Na Idade Média há a fixação do homem na terra e a passagem do modelo escravocrata para o de servidão. Concomitantemente, os proprietários começaram a perceber que o custo para manter os seus escravos estava cada vez mais elevado, pois crescia a tendência dos escravos fugirem como também crescia a tendência dos patrões exercerem uma seleção de pessoas.⁴⁵

Diante disso, percebe-se que a libertação da escravidão na Europa está intimamente relacionada aos custos destes e da percepção de que os escravos trabalhavam mais e melhor quando bem tratados.

⁴⁰ CHEMIN, Beatris Francisca. *Constituição e lazer: Uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 19-20.

⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 04.

⁴² CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 01.

⁴³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011. p.37.

⁴⁴ DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 5. ed. Brasília, DF: Ed. da UNB, 2000. p.86.

⁴⁵ DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 5. ed. Brasília, DF: Ed. da UNB, 2000. p.87.

Tem início o modelo feudal, “de economia predominantemente agrária, o trabalho era confiado ao servo da gleba, a quem se reconhecia a natureza de pessoa e não coisa, ao contrário do que ocorria com os escravos”⁴⁶.

Deste modo, se somarmos o custo da vigilância aos da manutenção, se entende que os proprietários de terras, agora senhores feudais, preferiram a libertação dos escravos e a sua transformação em servos da gleba, de maneira que estes “obrigados a se sustentar, a pagar a corveia, a serem, com efeito, mais fiéis, mais produtivos e menos perigosos – por estarem mais dispersos no território”⁴⁷, constituíam maior lucro e poderiam ser substituídos por outro rendeiro sem danos relevantes para o senhor feudal⁴⁸.

A servidão representa um regime social e jurídico, no qual os trabalhadores, cultivadores da terra, estavam ligados hereditariamente, a uma terra ou a um senhor. A princípio, o servo era visto como “coisa”. No entanto, no início da Idade Média, é reconhecida a personalidade jurídica ao servo, passando a servidão a representar os laços de dependência pessoal entre o colono e o dono da terra⁴⁹.

Com o tempo, mais precisamente, a partir do século X, os habitantes dos feudos passaram a sentir falta de suprimentos que a sua gleba não produzia e passaram a adquirir estes fora dos seus limites, fazendo permuta de produtos manufaturados ou naturais que ofereciam viveres às comunas, que eram centros de interesse de artesãos e mercadores, evoluindo estas para as corporações de ofício⁵⁰.

Apesar da sua estrutura hierarquizada, a corporação de ofício representava alguma proteção ao trabalhador. Com a sua abolição, o que se viu foi a degradação do ser humano, que, em face da ampla liberdade contratual, sem qualquer tipo de proteção (fixação de

⁴⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 54.

⁴⁷ DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 5. ed. Brasília, DF: Ed. da UNB, 2000. p.87.

⁴⁸ DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 5. ed. Brasília, DF: Ed. da UNB, 2000. p.87.

⁴⁹ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011. p.02.

⁵⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 54 – 55.

preços e de condições de trabalho), sujeitou-se ao trabalho pago a preço vil e em condições subumanas⁵¹.

Ainda na Idade Média, surge o regime de manufaturas que é “caracterizado pelo monopólio concedido pelo Príncipe (como símbolo do poder) a determinado produtor”⁵² rural.

Para o êxito do seu empreendimento, o produtor admitia trabalhadores, pagando-lhes remuneração, nas condições fixadas, unilateralmente, pelo produtor, constantes, em geral, dos atos constitutivos da manufatura e aos quais o trabalhador aderiria, pura e simplesmente.

Embora o regime das manufaturas seja um prenúncio do salariado, que caracteriza a economia contemporânea, mais importantes do que eles foram, na verdade, as corporações, que subsistiram até muito além da Idade Média e só seriam extintas em definitivo, sob inspiração do liberalismo econômico e do individualismo político desfraldados nas páginas da Enciclopédia Francesa e nas barricadas da Revolução de Paris.⁵³

Entretanto, tal revolução foi antecedida por grandes eventos históricos, tais como a renascença e o iluminismo sendo que este trouxe uma mudança de força humana: “[...] a força de riqueza considerada principal para as nações não é mais a agricultura, mas a indústria com suas máquinas potentes e a extraordinária produtividade do seu trabalho parcelizado”.⁵⁴

Sérgio Pinto Martins aduz que o “[...] liberalismo do século XVIII pregava um Estado alheio à área econômica, que quando muito seria árbitro nas disputas sociais, consubstanciadas na frase clássica *Laissezfaire, laissezpasser, laissezaller*”⁵⁵.⁵⁶

A Revolução Industrial, ocorrida nos séculos XVIII e XIX na Inglaterra, envolve um conjunto de transformações no âmbito do direito do trabalho a partir de uma série de novas invenções e técnicas de produção, como por

⁵¹ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011. p.02 – 03.

⁵² RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2002. p. 25.

⁵³ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2002. p. 25.

⁵⁴ DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 5 ed. Brasília, DF: Ed. da UNB, 2000. p.121.

⁵⁵ “Deixai fazer, deixai ir, deixai passar” (tradução livre).

⁵⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 05.

exemplo, a descoberta da máquina a vapor como fonte de energia, fazendo despertar no homem o sentir tecnológico que nunca mais o abandonou.

Com a criação de novas técnicas de produção, com a criação de máquinas, a humanidade inicia uma nova ordem natural dos acontecimentos econômicos, a qual leva a uma única direção: a produção em massa e o acúmulo de capitais.⁵⁷

“Surgiu daí uma liberdade econômica sem limites, com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão”.⁵⁸ A Revolução Industrial extrapolou a esfera das fábricas e o espírito nela subentendido, a nova organização foi além dos locais de trabalho para os locais de vida, para as cidades, escolas, igrejas, não se falando mais em indústria, mas em uma sociedade industrial.⁵⁹

Assim é que a Revolução Industrial incrementa a nova realidade, introduzindo a noção do homem como parte de uma organização destinada à proteção de bens. As fábricas o tornam uma peça de produção. A especialização das atividades fabris retira do trabalho humano sua característica de obra (com início, meio e fim) e leva consigo a capacidade de pensar e criar a partir do trabalho.⁶⁰

A exploração humana durante esse período foi demasiada, de modo que a diferença basilar entre o modelo escravocrata dava-se pelo fato do ínfimo valor pago a título de remuneração pelos serviços prestados.

É possível perceber que a sociedade industrial é marcada por uma série de diferenças dos demais modos de trabalho, como por exemplo, a concentração de grandes massas de trabalhadores assalariados nas fábricas; aplicação das descobertas científicas no processo produtivo na indústria; divisão social do trabalho e sua fragmentação técnica cada vez mais forte; separação entre o lugar em que se vive e o seu local de trabalho; entre outras diferenças.⁶¹

⁵⁷ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 03.

⁵⁸ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 59.

⁵⁹ DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 5 ed. Brasília, DF: Ed. da UNB, 2000. p.123.

⁶⁰ SEVERO, Valdete Souto. *Crise de paradigma no direito do trabalho moderno: a jornada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009. p. 16.

⁶¹ DE MASI, Domenico. *A sociedade pós-industrial*. 3 ed. São Paulo: Editora Senac, 2000.

O grande *insight*⁶² da sociedade industrial era a substituição do homem pela máquina, pois ela não necessitaria de tantos cuidados, não era tão custosa quanto uma pessoa e conseguiria realizar o trabalho de dez homens em um tempo menor, de modo a aumentar os lucros do patrão.

Os empregados viviam em um estado lastimável, de extrema pobreza, fragilizados e doentes devido às inúmeras horas de trabalho que não lhes dava qualquer prazer. Entretanto, a grande quantidade de pessoas nas portas das fábricas demonstrava que qualquer deslizamento poderia ser fatal para sua substituição.

Diante dos vários problemas que os trabalhadores enfrentaram com a passagem do trabalho rural para o urbano e dos numerosos excessos cometidos pelos donos de indústrias necessita-se de uma intervenção Estatal para que o *pacta sunt servanda*⁶³ seja relativizado.

Contribuiu significativamente para essa modificação a ideia de justiça social cada vez mais difundida pela doutrina social da Igreja Católica, pelos seus documentos denominados Encíclicas, como a *Rerum Novarum* (1891)⁶⁴, que iniciou uma linha desenvolvida até os dias de hoje com a *Laborem Exercens*⁶⁵ (1981).⁶⁶

As primeiras leis trabalhistas foram ordinárias e, depois constitucionais. Objetivaram a proibição do trabalho em determinadas condições, como a dos menores até certa idade, e das mulheres em ambientes sob condições inadequadas. Com o tempo, expandiu-se a legislação para a proteção de todo trabalhador.⁶⁷

⁶²s.m. (pal. ing.) Psicologia Descoberta súbita da solução de um problema, da estrutura de uma figura ou de um objeto percebido; compreensão repentina de uma situação; intuição. Site: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Insight.html>.

⁶³ O contrato faz lei entre as partes.

⁶⁴ É uma carta aberta direcionada aos bispos que tratava sobre as condições dos operários. Site: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens_it.html

⁶⁵ Versa sobre o trabalho humano, considerando as mais diversas facetas da questão no mundo contemporâneo. Site: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens_it.html

⁶⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 32 ed. São Paulo, SP: LTR, 2006. p. 24 - 25.

⁶⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 32 ed. São Paulo, SP: LTR, 2006. p. 25.

Com o término da primeira Guerra Mundial, nasce o constitucionalismo social, que nada mais é do que a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho.⁶⁸

A primeira constituição no mundo a tratar do Direito do Trabalho é a do México de 1917, que no Art. 123 disciplinava a jornada diária do trabalhador, o descanso semanal, a proteção à maternidade, o direito ao salário mínimo, igualdade salarial, proteção contra acidentes no trabalho, direito de sindicalização, de greve, de conciliação e arbitragem de conflitos, de indenização de dispensa e de seguros sociais.⁶⁹

A segunda Constituição a versar sobre o assunto é a Alemã, também conhecida como a Constituição de Weimar, de 1919, que repercutiu em toda Europa sendo considerada a base das democracias sociais. Disciplinava a participação dos trabalhadores nas empresas, autorizando a liberdade de coalização dos trabalhadores; tratou da representação dos trabalhadores na empresa e criou um sistema de seguros sociais e a possibilidade dos trabalhadores colaborarem com os empregadores na fixação de salários e de demais condições de trabalho.⁷⁰

No Brasil, a Constituição de 1824, seguindo o liberalismo, aboliu as corporações de ofício, pois a partir dela passaria a existir a liberdade de exercício de profissões, entretanto, observa-se a presença de escravos até a sua extinção com a Lei Áurea de 1888.⁷¹

A Constituição de 1891 reconheceu a liberdade de associação que tinha caráter genérico, definindo que para todos era lícita a associação e reunião, livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir, salvo para manter a ordem pública.⁷²

⁶⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 08.

⁶⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 32 ed. São Paulo, SP: LTR, 2006. p. 25.

⁷⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 08.

⁷¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011. p.41.

⁷² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 09.

As transformações ocorridas na Europa e o crescente surgimento de leis para a proteção ao trabalho, juntamente com a instituição da OIT em 1919 (a partir do Tratado de Versalhes do mesmo ano), influenciaram o surgimento de normas trabalhistas no Brasil.⁷³

Na década de 30, surge uma política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas, até esse momento histórico o que se observava eram leis esparsas tratando de pontos específicos, como por exemplo, a lei de trabalho de menores de 1891, da organização de sindicatos rurais (de 1903) e urbanos (de 1907), de férias, etc.⁷⁴ Em 1930, com o Decreto nº 19.433, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.⁷⁵

A Constituição de 1934 foi a primeira a versar especificamente sobre Direito do Trabalho, mais precisamente sobre a ordem econômica e social, quando garante a liberdade sindical, equiparação salarial, salário mínimo, jornada de oito horas, repouso semanal, férias anuais e remuneradas, proteção do trabalho das mulheres e dos menores.⁷⁶ É a influência do constitucionalismo social que só veio ser sentida em 1934.⁷⁷

A Carta Constitucional de 1937 expressa a intervenção do Estado, com características do sistema corporativista.⁷⁸ Inspirada na Carta Del Lavoro de 1927 e na Constituição Polonesa, prevalecia a concepção de que o liberalismo econômico era incapaz de preservar a ordem social, surgindo a necessidade da intervenção do Estado para regulamentar a situação.⁷⁹

Em 1º de maio de 1941, houve a implantação da Justiça do Trabalho, e, somente em 1943, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que

⁷³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011. p.41.

⁷⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 09.

⁷⁵ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 09.

⁷⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 66 – 67.

⁷⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 10.

⁷⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011. p.42.

⁷⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 10.

reuniu vasta legislação esparsa de direito individual, coletivo e processo do trabalho, sendo que vigora até os dias de hoje.⁸⁰

A Constituição de 1946 reestabelece o direito de greve, participação dos trabalhadores nos lucros, estabilidade, entre outros.⁸¹ Ainda assegurou o princípio da isonomia, de forma mais minuciosa, vedando a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, além de instituir a assistência aos desempregados e a obrigatoriedade de o empregador fazer seguro contra acidente de trabalho, contudo, o aspecto mais inovador foi a integração da Justiça do Trabalho nos quadros do Poder Judiciário, pois anteriormente era órgão administrativo.⁸²

A Magna Carta de 1967 passou a assegurar para os brasileiros e os estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.⁸³ Além desses direitos, a Constituição e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 passou a prever o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.⁸⁴

Em 1988, foi aprovada a Constituição Cidadã, que trata dos direitos sociais trabalhistas no Capítulo II, denominado “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, nos artigos 7º a 11, sendo essas cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro, artigo 60, § 4º.⁸⁵

No Art. 7º, incisos XIII e XIV, a jornada de trabalho em oito horas diárias e em quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando convenção coletiva. As normas sobre duração do trabalho têm por objetivo tutelar a integridade física do

⁸⁰ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 09.

⁸¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 10.

⁸² BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 70 -71.

⁸³ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 71.

⁸⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011. p.43.

⁸⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 11.

obreiro, evitando-lhe a fadiga, por isso desencadearam-se diversas reivindicações de redução da carga horária e para o alongamento dos descansos.⁸⁶

Com o avanço das tecnologias, da máquina a vapor ao *android*⁸⁷, o direito do trabalho vem sofrendo profundas mudanças, vem se moldando a novas formas de trabalho e realizando antigos ofícios de uma forma moderna.

Em âmbito de jornada de trabalho, qualquer mudança, se mal feita, pode se tornar um retrocesso imensurável aos direitos da pessoa humana, seja como trabalhador ou ser humano.

A fragilidade deste instituto de direito pode ser percebida em vários âmbitos da vida, seja na saúde, no lazer, no convívio com a família, entre tantos outros. Por tudo isso, jornada de trabalho tem relação direta com a existência física e espiritual do ser humano.

3. DANO EXISTENCIAL AO TRABALHADOR

Dano é uma palavra derivada do latim *damnu*, que significa prejuízo, perda.⁸⁸ Atualmente não mais se discute que todo dano causado deve ser indenizado.

A palavra “existencial” é um adjetivo derivado da palavra “existência” que significa “O fato de existir: a existência de Deus. Vida, maneira de viver: uma existência feliz. Ente, ser.”⁸⁹.

Da combinação da palavra “dano” com “existência” nasce uma espécie de dano extrapatrimonial, o dano existencial. Flaviana Rampazzo Soares conceitua o dano existencial como sendo:

⁸⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 630 - 631.

⁸⁷ Sistema operacional que usa uma plataforma de código-fonte aberto que transforma o seu celular em um potente navegador da Web, videogame e assistente pessoal. Disponível em: <<http://www.samsung.com/br/article/google-android-os-explained/>> Acesso em 06 jun 2014.

⁸⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, *Dicionário Acadêmico de Direito*. São Paulo: Método, 2008, p. 163.

⁸⁹ Dicionário Aurélio online. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com>>, Acesso em 29 de mar de 2014.

[...]a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina⁹⁰.

O dano existencial é a espécie do dano não material que acarreta a parcial ou total impossibilidade de prosseguir ou reconstruir o seu projeto de vida e dificulta a retomada da vida de relações, de âmbito público, privado, profissional ou social.⁹¹

Diferentemente do dano moral, o dano existencial, está relacionado a todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima, em todos os seus comportamentos relacionados, seja na impossibilidade de agir, interagir, executar tarefas relacionadas as suas atividades básicas ou não, marcado pela renúncia a uma atividade concreta, de outro modo, é um não poder fazer, é um dever de mudar a rotina. Diferencia-se do dano moral, pois esse está associado ao sentimento, ou seja, é um sentir negativo⁹².

O dano existencial vai além do ato ilícito do agressor e o nexo de causalidade, se caracteriza por mais dois elementos, quais sejam: o dano ao projeto de vida e a vida de relações.

De um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta a própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de *escolha* para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, as metas, objetivos e ideias que dão *sentido* a sua existência⁹³ (grifos do autor).

Em outras palavras, a pessoa tem o seu destino frustrado. Tudo aquilo que planejou ou sonhou para a sua vida não irá se realizar, os planos para o

⁹⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

⁹¹ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 22, jul – dez, 2011. Disponível em: < <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211> >. Acesso em: 4 maio 2014. p. 244.

⁹² SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 99.

⁹³ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 22, jul – dez, 2011. Disponível em: < <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211> >. Acesso em: 4 maio 2014. p. 244.

futuro e as suas realizações foram drasticamente modificados devido ao modo como o seu trabalho foi conduzido.

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* — perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital⁹⁴.

O dano à vida de relação, por sua vez, se apresenta na constatação de que diferentemente de uma máquina o homem demanda estabelecer relações pessoais, conviver com a sua família, ter amigos, um hobby, praticar esportes, usufruir um tempo para se sentir parte de uma comunidade e de fato se fazer presente nela.

O homem necessita de se relacionar em sociedade, de praticar atividades recreativas para suportar as pressões externas do cotidiano. São essas atividades que propiciam o bem estar físico e psíquico da pessoa, favorecendo a sua capacidade não somente de continuar exercendo seu trabalho, sua profissão, como aumentando suas chances de crescer, de ascender melhores postos e, com isso, aumentar seus rendimentos.

Como foi idealizado, o dano à vida de relação, na sua essência, consiste na ofensa física ou psíquica a uma pessoa que a impede, total ou parcialmente, de desfrutar os prazeres propiciados por atividades recreativas, extra laborativas as mais variadas, como praticar esportes, fazer turismo, pescar, frequentar cinema, teatro ou clubes etc..., interferindo decisivamente no seu estado de ânimo e, conseqüentemente, no seu relacionamento social e profissional, diminuindo suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho, trazendo como consequência um reflexo patrimonial negativo.⁹⁵

Hidemberg Alves da Frota, por sua vez, assevera que o dano à vida de relação é aquele:

[...] a qual diz respeito ao conjunto de *relações interpessoais*, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua *história vivencial* e se *desenvolver* de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio

⁹⁴ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 22, jul – dez, 2011. Disponível em: < <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211> >. Acesso em: 4 maio 2014. p. 244

⁹⁵ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana*. Revista Síntese Direito Civil e Processo Civil. São Paulo: Síntese. v. 12, n. 80, nov – dez de 2012. p. 21.

do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores insita a humanidade⁹⁶ (grifos do autor).

Portanto, o dano à vida de relação se caracteriza em sua essência, por impedir alguém de aproveitar total ou parcialmente da sua própria vida.

Diante do exposto, compreende-se que não há projeto de vida sem vida de relação, visto que as pessoas, como seres coexistenciais, precisam interagir umas com as outras, de modo que sejam concebidos, planejados, materializados, adaptados e aperfeiçoados os seus objetivos, metas e as atividades que fornecem propósito à sua existência⁹⁷.

O dano existencial pode atingir setores distintos: a) atividades biológicas de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras atividades realizadoras, porque qualquer pessoa tem o direito à serenidade familiar, à salubridade do ambiente, à tranquilidade no desenvolvimento das tarefas profissionais, ou de lazer, etc⁹⁸.

Estes setores atingidos podem ganhar uma repercussão de tamanha magnitude a ponto de inviabilizar relacionamentos de cunho familiar, afetivo ou profissional e ao mesmo tempo fulminar metas e objetivos de importância vital a auto-realização, resultando no esvaziamento da perspectiva de um presente e futuro minimamente gratificante⁹⁹.

Vem ao encontro o julgado do Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, ao negar embargos declaratórios à Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS, por esta alegar que a não concessão das férias da reclamante teria gerado apenas prejuízo patrimonial.

⁹⁶ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 22, jul – dez, 2011. Disponível em: < <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211> >. Acesso em: 4 maio 2014. p. 245.

⁹⁷ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 22, jul – dez, 2011. Disponível em: < <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211> >. Acesso em: 4 maio 2014. p. 246.

⁹⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47.

⁹⁹ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 22, jul – dez, 2011. Disponível em: < <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211> >. Acesso em: 4 maio 2014. p. 247.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas nos Arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados¹⁰⁰.

É cristalino o entendimento da corte ao conceder a cumulação do dano ao patrimônio com dano existencial, visto que a ausência de férias, além de privar a integração familiar e social da reclamada, ainda impediu a recuperação do desgaste físico e mental causado pelo trabalho.

Posto isso, o que se discute ao falar de dano existencial é a concretização do direito ao lazer e a realização da jornada de trabalho conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região reconheceu que jornadas excessivas vão além do pagamento de horas-extras, o desembargador relator José Felipe Ledur, trata na sua ementa do pagamento de indenização à trabalhadora que fora vítima de dano existencial, por ter trabalhado sobre jornada excedente ao limite estabelecido na Constituição de 1988:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido¹⁰¹

¹⁰⁰ BRASIL, 2013. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos Declaratórios. Recurso de Revista: 727-76.2011.5.24.0002, Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS X Margaret Flores Nunes Viana. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Disponível em: <www.tst.gov.br>, Acesso em 02 maio 2014.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº0000105-14.2011.5.04.0241*: Rita de Cássia Leal Souza X WMS Supermercados do Brasil LTDA. Relator: Relator José Felipe Ledur. Julgado em 14-03-2012. Órgão julgador: Vara do Trabalho de Alvorada. Disponível em <www.trt4.jus.br> Acesso em 05 maio. 2014.

A reclamante alegou que as jornadas excessivas lhe ocasionaram perdas quanto ao seu convívio familiar, à sua saúde, aos seus projetos de vida, à sua dignidade, etc. Uma testemunha chegou a afirmar que a filha da autora, queixava-se que a mãe nunca estava presente e, como trabalhava muito, não participava de festas de aniversário e de final de ano, tais como o natal e o ano novo. Como pode se compreender, a reclamante teve a sua vida privada prejudicada em razão da exigência de jornadas excessivas, o que representa afronta aos direitos fundamentais.

O direito constitucional fundamental ao lazer, previsto no Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem por base a melhora da qualidade de vida do trabalhador, preservando a sua saúde, seu convívio familiar e o seu desenvolvimento social.

As intermináveis horas de trabalho e a subtração das horas de descanso faz nascer o direito à desconexão.

Os períodos de repouso são, tipicamente, a expressão do direito à desconexão do trabalho. Por isto, no que se refere a estes períodos, há de se ter em mente que descanso é pausa no trabalho e, portanto, somente será cumprido, devidamente, quando haja a desvinculação plena do trabalho.¹⁰²

Jorge Luiz Souto Maior explana que ao se falar em desconexão faz-se um paralelo entre a tecnologia, que é um fator determinante no mundo moderno, superlotado de aparelhos inteligentes, e o trabalho humano, com o objetivo de vislumbrar um direito ao não trabalho ou, como dito, metaforicamente o direito de se desconectar¹⁰³.

Tal direito relaciona-se com os direitos fundamentais relativos às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho descritas na Constituição Federal quanto à limitação da jornada, ao direito ao descanso, às férias, e à redução de riscos de doenças e acidentes de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XV, XVII e XXII, da CF), pois demonstram a preocupação com a incolumidade física e psíquica, bem como com a restauração da energia do trabalhador¹⁰⁴.

¹⁰² MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Do direito à desconexão do trabalho*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dodireito%C3%A0desconex%C3%A3o-do-trabalho>> Acesso em 05 maio 2014. p.15.

¹⁰³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Do direito à desconexão do trabalho*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dodireito%C3%A0desconex%C3%A3o-do-trabalho>> Acesso em 05 maio 2014. p.01.

¹⁰⁴BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O dano existencial e o Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ambito->

Muito embora se assemelhem, o dano existencial mostra-se infinitamente mais prejudicial, pois atinge toda uma vida. Tenta-se reparar por meio de uma indenização, algo que nunca voltará, o tempo que foi despendido para o trabalho quando deveria ter sido usado para tantas outras coisas, como por exemplo, ver as conquistas do filho, fazer viagens culturais, conhecer pessoas, manter relações, etc. Diversamente, o direito à desconexão é a consolidação do direito de não trabalhar além da jornada normal. É sobretudo a proteção de fazer o estritamente previsto em lei, de forma a conservar as demais garantias para o seu bem estar.

A conduta ilícita de transgressão dos direitos firmados no Art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à saúde e ao lazer, agregada ao excesso de trabalho são as causas do dano existencial ao trabalhador tanto na esfera do princípio da dignidade da pessoa humana quanto na esfera dos direitos sociais.

Quando a Constituição Federal elencou no seu art. 1.º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, consagrou a obrigatoriedade da proteção máxima à pessoa por meio de um sistema jurídico-positivo formado por direitos fundamentais e da personalidade humana, garantindo assim o respeito absoluto ao indivíduo, propiciando-lhe uma existência plenamente digna e protegida de qualquer espécie de ofensa, quer praticada pelo particular, como pelo Estado¹⁰⁵.

Bem como quando “[...] se afirma o respeito à dignidade da pessoa humana, está sendo consagrado o indispensável respeito a uma existência digna do ser humano, o que, como visto, é a mesma coisa”¹⁰⁶.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em assegurar no seu primeiro artigo o princípio basilar do nosso ordenamento, a dignidade da pessoa humana, para, a seguir, estabelecer proteções específicas para os trabalhadores.

juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=12735&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 4 maio 2014.

¹⁰⁵ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana*. Revista Síntese Direito Civil e Processo Civil. São Paulo: Síntese. v. 12, n. 80, nov – dez de 2012. p. 13.

¹⁰⁶ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana*. Revista Síntese Direito Civil e Processo Civil. São Paulo: Síntese. v. 12, n. 80, nov – dez de 2012. p. 15.

O Direito Social foi incorporado às Constituições como valor essencial. Essa noção axiológica faz com que o Direito Social, como os Direitos Humanos em geral, tenha incidência na realidade independente de uma lei que o prescreva expressamente e, se necessário, até contrariando alguma lei existente¹⁰⁷.

Deste modo, o desrespeito deliberado e indesculpável à ordem jurídica trabalhista representa concludente dano ao indivíduo e à própria sociedade, como visto, no dano existencial.

O lazer não pode ser pensado “como tempo não-produtivo, em contraposição ao tempo produtivo”¹⁰⁸, pois, enquanto, se fixar o trabalho como núcleo central da vida, o trabalhador não saberá o que é viver.

Como o processo de angariação de direitos trabalhistas foi longo e árduo, quando se perderam milhares de trabalhadores no chão das fábricas, é um retrocesso imensurável não resguardar a existência digna do trabalhador.

No entanto, a não tipificação do dano existencial nas Consolidações das Leis do Trabalho ou em leis esparsas trabalhistas está longe de deixar desamparado o trabalhador, visto que este está amplamente protegido pela Carta Magna de 1988. Por óbvio, no Brasil, onde se possui um forte apego ao positivismo, tanto melhor seria que este direito de indenização por dano à existência do trabalhador estivesse previsto e claramente tipificado no ordenamento. Contudo, serviria, somente, para deixar ainda mais viva a proteção constitucional conferida ao trabalhador.

Considerações Finais

Diante das inúmeras atrocidades ocorridas ao redor do mundo, sendo as mais marcantes aquelas ocorridas durante a primeira e segunda guerra mundiais, o mundo se curvou diante da necessidade da valorização da pessoa humana, de modo a dar mais importância à essência do ser humano.

Os textos constitucionais após a criação da Declaração dos Direitos Humanos refletem um compromisso com a preservação da vida, de valorização

¹⁰⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Dano Social e a sua Reparação*. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Dano%20e%20sua%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>> Acesso em: 05 maio 2014. p. 03.

¹⁰⁸ CALVET, Otavio Amaral. *Direito ao lazer nas relações de trabalho*. São Paulo, SP: LTR, 2006. p. 58

do ser humano, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, abarcando tanto o aspecto físico quando o emocional.

Esse novo modo de ver o ser humano propiciou uma maior compreensão e o surgimento dos direitos sociais, que buscam a existência de um patamar mínimo de direitos para os trabalhadores.

Há necessidade de destacar o valor humano no trabalho. A sua valoração implicará em tornar o trabalhador agente e não instrumento da engrenagem produtiva.

O trabalho na existência individual e social contemporânea deve ser entendido a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais. A todos os seres humanos é conferido dignidade, um mínimo existencial que torna possível viver de uma maneira normal, sem excentricidades e sem carências, e com isso tornar possível fazer escolhas, ter sonhos, projetos, uma família, etc.

O excesso de trabalho prejudica também nas relações interpessoais, pois impossibilita viver na coletividade. O ser humano não nasceu para viver sozinho, isolado de tudo e de todos, ele existe para ter amigos, esposa, esposo, companheiros, filhos, enfim, para se relacionar.

O dano à vida de relações e ao projeto de vida pode causar um vazio existencial no ser humano que pode deixá-lo sem qualquer estímulo ou sentido em viver a sua própria vida.

Neste sentido, o Estado deve continuar a proteger o ser humano por meio da indenização ao dano existencial em favor do trabalhador que, mesmo ante a não tipificação prevista nas leis infraconstitucionais trabalhistas, está devidamente resguardado na Carta Magna de 1988, quando esta garante o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, nos Direitos Sociais dos trabalhadores também tipificados na Constituição como direitos fundamentais.

É necessário preservar o ser humano como um fim em si mesmo, resguardando todos os seus direitos, sejam objetivos ou subjetivos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, de modo a garantir-lhe uma vida plena e feliz.

Referências Bibliográficas

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, Dicionário Acadêmico de Direito. São Paulo: Método, 2008.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana*. Revista Síntese Direito Civil e Processo Civil. São Paulo: Síntese. XII, n. 80, nov. – dez. de 2012. p. 09 – 36.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana – 2ª ed.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 380.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 1351.

BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: paradoxo da civilização –* Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 488.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012. p.132.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O dano existencial e o direito do trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3712, 30 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25183>>. Acesso em: 2 maio 2014.

BRASIL. Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 27 de mar. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Disponível em <www.presidencia.gov.br>. Acesso em 27 de mar. 2014.

_____. Decreto Lei nº 591. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>, acesso em 02 fev. 2014.

_____. Decreto Lei nº 592. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>, acesso em 02 fev. 2014.

_____. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>, acesso em 02 fev. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 79200-37.2005.5.10.0015, Fibra Forte – Comércio e Industria LTDA. X José Ivan

Gomes da Silva. Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/06/2008, 5ª Turma, Disponível em: <www.tst.gov.br>, Acesso em 02 fev. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista: 200600-80.2001.5.09.0663, Brasil Telecom S.A. – Telepar X IniderciParmanhani Frederick. Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/05/2009, 5ª Turma, Disponível em: <www.tst.gov.br>, Acesso em 02 fev. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº0000105- 14.2011.5.04.0241*: Rita de Cássia Leal Souza X WMS Supermercados do Brasil LTDA. Relator: Relator José Felipe Ledur. Julgado em 14-03-2012. Órgão julgador: Vara do Trabalho de Alvorada. Disponível em <www.trt4.jus.br> Acesso em 05 maio. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário: 26781620115020 SP 00026781620115020068 A28: Economus Instituto de Seguridade Social Banco do Brasil S/A X Claudine Antônio de Carvalho, Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Data de Julgamento: 25/06/2013, 4ª TURMA. Disponível em: <www.trt2.jus.br>, Acesso em 29 abr. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos Declaratórios. Recurso de Revista: 727-76.2011.5.24.0002, Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS X Margaret Flores Nunes Viana. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Disponível em: <www.tst.gov.br>, Acesso em 02 maio 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista: 308-86.2012.5.03.0008, EUGÊNIO LYSEI JÚNIORX ACCENTURE DO BRASIL LTDA. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/05/2014, 1ª Turma, Disponível em: <www.tst.gov.br>, Acesso em 05 junho 2014.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011. p.525.

CHEMIN, Beatris Francisca. *Constituição e lazer: Uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 210.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p.577.

CORDEIRO. Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário* – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2012. p.216.

COSTA RICA. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm >, Acesso em 02 fev. 2014.

DE MASI, Domenico. *A sociedade pós-industrial*. 3 ed. São Paulo: Editora Senac, 2000. P.443.

_____. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 5 ed. Brasília, DF: Ed. da UNB, 2000. p.354.

Dicionário Aurélio online. Disponível em:<<http://www.dicionariodoaurelio.com>>, Acesso em 18 de abr. de 2014.

FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 22. Jul – dez, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211>>. Acesso em: 4 maio 2014 p. 234 – 254.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011. p. 1376.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Dano Social e a sua Reparação*. Disponível em:<<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Dano%20e%20sua%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>> Acesso em: 05 maio 2014.

_____. *Do direito à desconexão do trabalho*. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dodireito%C3%A0desconex%C3%A3o-do-trabalho>> Acesso em 05 maio 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 04.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. SARLET, Ingo Wolfgang (organizador) *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p.107 – 150.

NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. Ver. Ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2009, p.135.

OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000. p.288.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2002. p. 497.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.504.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. , 2006. p.158.

SEVERO, Valdete Souto. *Crise de paradigma no direito do trabalho moderno: a jornada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009. p. 111.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 160.